



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

JULIANA DE PAIVA TEIXEIRA FERNANDES

**O FEMINICÍDIO: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA O
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

JOÃO PESSOA

2019

JULIANA DE PAIVA TEIXEIRA FERNANDES

O FEMINICÍDIO: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA O COMBATE
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao programa de Pós-Graduação em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior da Magistratura como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Orientador(a): Profa. Doutora Rosimeire Ventura Leite

JOÃO PESSOA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F363f Fernandes, Juliana de Paiva Teixeira.
O feminicídio [manuscrito] : análise das principais dificuldades para o combate à violência contra a mulher / Juliana de Paiva Teixeira Fernandes. - 2019.
49 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Violência contra a mulher. 2. Lei do Feminicídio. 3. Políticas de enfrentamento. I. Título
21. ed. CDD 362.83

JULIANA DE PAIVA TEIXEIRA FERNANDES

O FEMINICÍDIO: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA O
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao programa de Pós-Graduação em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior da Magistratura como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Data da avaliação: 10 / 05 / 2019

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA



Profa. Doutora Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Wagner Soares Fernandes dos Santos
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu agradeço a Deus pela saúde e força para que eu pudesse superar todas as dificuldades enfrentadas durante este curso, e com fé pude ter paciência para chegar até o fim com êxito.

Aos meus pais, Jurandi e Lutelcia, pela luta diária que enfrentam para dar o melhor a mim e o meu irmão, apoiando da maneira que podem financeiramente e emocionalmente, me passando sempre confiança, para que eu pudesse concluir da melhor forma. E assim, sendo sempre meus exemplos de pessoas dedicadas, batalhadoras, honestas e que lutam pelos seus sonhos. É para eles que retribuo o que conquistei até agora e tenho imensa gratidão por tudo. Principalmente, a minha mãe que mesmo com os problemas de saúde enfrentado durante esse período, nunca me deixou baixar a cabeça, dando todo apoio para seguir em frente.

À minha Orientadora, Profa. Rosimeire Ventura Leite, a qual teve total dedicação comigo, sempre sendo atenciosa em responder minhas dúvidas, e tendo muita paciência em me ajudar a aprimorar esse trabalho, me apoiando com firmeza para enfrentar os percalços que tive durante esta elaboração.

À minha Preceptora, a Juíza Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde, a qual foi responsável pelo rico aprendizado durante o período que tive como residente judicial da 2ª Vara Cível na Comarca de Guarabira, exercendo com excelência e paciência ao me ensinar, sempre com críticas construtivas para o meu conhecimento e aperfeiçoamento, bem como agradeço aos demais servidores daquela Vara pelo total apoio e ensinamento.

Ao meu irmão, Mateus, pela paciência que sempre tem comigo e por ser sempre um incentivador em meus projetos e objetivos profissionais.

Agradeço também a todos os professores e profissionais, pelos ensinamentos, bons exemplos, e apoio na luta pelo sonho de conquistar a Magistratura.

Por fim, a todos que contribuíram nesta etapa, minha eterna gratidão.

RESUMO

A presente monografia visa analisar a nova proteção jurídica de combate a violência contra a mulher, a Lei do Feminicídio de nº 13.104, a qual foi sancionada em 09 de março de 2015, alterando o Código Penal Brasileiro no seu artigo 121, tornando o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio em casos contra a mulher por violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher. O objetivo é analisar as principais dificuldades para combater a violência contra a mulher, não obstante o arcabouço legal existente com essa finalidade. Muito se avançou no Brasil e no cenário internacional em termos de proteção à mulher, contudo esse tipo de violência permanece sendo um desafio. Desse modo, indaga-se: no Brasil, quais são as principais dificuldades para o combate à violência contra a mulher? Por que a Lei Maria da Penha não foi suficiente para o enfrentamento desse tipo de violência? Quais as repercussões sociais e legais da Lei do Feminicídio? Justifica-se o tema pelo fato de a violência contra a mulher ser uma problemática social de particular relevo, ensejando ainda diversas discussões no meio acadêmico. No que tange aos métodos de procedimentos utilizados, adotou-se a pesquisa de fonte do tipo bibliográfica, com uso de referências já publicadas em forma de livros, revistas, jurisprudências e imprensa escrita. Por fim, conclui-se que a mulher é vítima de um histórico discriminatório gerador de violência. Muitas iniciativas foram adotadas para combater essas agressões, a exemplo da Lei Maria da Penha, no Brasil. No entanto, várias dificuldades práticas insistem em permanecer, contribuindo para que os números da violência contra a mulher ainda sejam fator de preocupação.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei do Feminicídio. Políticas de enfrentamento.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the new legal protection to combat violence against women, the Law of the Feminicide of 13.104, which was sanctioned on March 9, 2015, changing the Brazilian Penal Code in its article 121, making feminicide as qualifying circumstance of the crime of homicide in cases against the woman by domestic and familiar violence or contempt or discrimination to the condition of being woman. The objective is to analyze the main difficulties to combat violence against women, notwithstanding the existing legal framework for this purpose. Much progress has been made in Brazil and in the international arena in terms of protecting women, but this type of violence remains a challenge. In this way, we ask ourselves: in Brazil, what are the main difficulties in combating violence against women? Why was the Maria da Penha Law not enough to confront this kind of violence? What are the social and legal repercussions of the Law of Feminicide? The issue is justified by the fact that violence against women is a social problem of particular importance, and it also prompts several discussions in the academic world. Regarding the methods of procedures used, the research of source of the bibliographic type was adopted, using references already published in the form of books, magazines, jurisprudence and written press. Finally, it is concluded that the woman is the victim of a discriminatory history that generates violence. Many initiatives have been taken to combat these aggressions, such as the Maria da Penha Law in Brazil. However, a number of practical difficulties persist, and the numbers of violence against women are still a source of concern.

Keywords: Violence against women. Law of the Feminicide. Coping policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
2.1 Alguns direitos conquistados pelas mulheres durante os anos.....	11
3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PUNITIVAS ALCANÇADAS	14
3.1 Os direitos conquistados para combater a violência contra a mulher	16
4 A LEI MARIA DA PENHA, SUAS FALHAS E RELAÇÃO DIRETA COM O FEMINICÍDIO	22
4.1 A violência doméstica e os sujeitos protegidos e punidos pela Lei Maria da Penha.....	22
4.2 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas.....	24
4.3 As falhas existentes quanto a aplicação da Lei Maria da Penha e sua interferência direta no feminicídio	27
5 O FEMINICÍDIO COMO NOVA TIPIIFICAÇÃO PENAL EM COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE	32
5.1 Os sujeitos ativos e passivos da Lei 13.104/15.....	33
5.2 A aplicação da Lei do Feminicídio.....	34
5.3 Os problemas enfrentados pela Lei 13.104/15 no combate à violência contra a mulher	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a intenção de estudar a nova proteção jurídica de combate a violência contra a mulher, a Lei do Feminicídio de nº 13.104, a qual foi sancionada em 09 de março de 2015. Objetiva-se analisar as principais dificuldades para combater a violência contra a mulher, não obstante o arcabouço legal existente com essa finalidade.

Em meio a residência judicial tive a oportunidade de ser residente em uma Vara com competência em Violência doméstica na Comarca de Guarabira-PB, surgindo ainda mais o interesse de estudar sobre o enfrentamento contra a violência sofrida pelas mulheres em seus lares, e as medidas de precaução ou proteção nascidas com a Lei Maria da Penha modificada com a necessidade do passar dos anos, bem como a sua ineficácia, causando de uma briga diária a morte desta mulher, nomeado hoje Feminicídio pela Lei 13.104/15.

Assim, tem-se o propósito de examinar como o número de mulheres assassinadas devido à violência doméstica e pela condição de ser mulher está cada vez maior, como também analisar a Lei 13.104/15, seus benefícios e as falhas que ainda apresenta.

No momento que uma mulher é humilhada, desprezada e morta por ser mulher há uma violação à sua integridade física moral e psicológica, bem como ao seu direito de igualdade e à vida digna protegidos pela nossa Constituição. Assim, rasgando todos os direitos e lutas conquistados pelo gênero feminino.

A violência contra a mulher é um problema que vem sendo enfrentado há anos no Brasil, e um marco alcançado é a Lei Maria da Penha que veio como forma de combater a violência doméstica. Porém, além da existência de inúmeras medidas protetivas, o crime veio se agravando, levando a um número cada vez maior de mulheres mortas, devido à violência e que passam, e assim havendo a necessidade da criação de medidas punitivas mais gravosas e o surgimento da Lei 13.104/15, a qual trouxe o Feminicídio como crime e uma valoração de pena maior para aqueles que assassinem mulheres por menosprezo ao sexo feminino e em casos de violência doméstica fatal.

Ocorre que, por mais que existam medidas protetivas que tentem erradicar a violência doméstica e uma nova lei que puna os assassinos causados por essa

violência, há ainda morosidade da justiça, como também descasos quanto a sua aplicação e várias lacunas a serem preenchidas.

Casos de feminicídios ainda não são notificados, alguns inquéritos são descritos como crimes passionais ou homicídio simples, sem serem realmente identificados como homicídio em razões de gênero, fazendo com que réus tenham uma pena inferior do que deveriam. Portanto, a Lei 13.104/15 ainda enfrenta falta de padronização e transparência. Assim mulheres são mortas, mas os acusados são julgados depois de meses ou até anos, ou levam penas inferiores das que deveriam.

Nos casos de feminicídio causado por violência doméstica ou familiar, há uma falha desde a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, fazendo com que mulheres vivam desprotegidas por não terem medidas cautelares que as protejam urgentemente devido à demora de sua aplicação. E quando são aplicadas, há ainda casos que são ineficazes, fazendo com que agressores descumpram, chegando a matá-las, cometendo assim feminicídio.

Desse modo, é necessário o aumento de campanhas de conscientização quebrando essa barreira que ainda existe em desfavor das mulheres, mostrando a igualdade de gêneros e desmistificando pensamentos machistas e arcaicos, inclusive pelos próprios operadores do direito. Ademais, é devido que haja uma aplicação das leis contra a violência da mulher seja a lei de Maria da Penha, ou a do Feminicídio, fazendo com que sejam cumpridas com eficácia e celeridade. Como também, medidas preventivas, aparando essas mulheres, e seus filhos, através de centros especializados e abrigos para que essas famílias possam ser amparadas e não vivam amedrontadas. É necessário também, além da aplicação das medidas protetivas no casos de violência doméstica, equipes multidisciplinares que trabalhem na restauração desses agressores, evitando-se o Feminicídio.

Diante disso, justifica-se o tema em virtude de sua relevância do ponto de vista social e jurídico, considerando as diversas discussões que podem ser travadas a partir dessa problemática. Por fim, quanto à pesquisa, é do tipo bibliográfica, com consultas a períodos, livros e sites que discutem o tema.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mulher traz consigo um histórico berço discriminatório, cheio de menosprezo, preconceitos, injustiças e inferioridade quanto ao homem, o qual criou uma cadeia cultural aprisionando através de opiniões e atitudes taxativas repassados através de gerações, resultando no grande problema de violência que vem ocorrendo nos tempos atuais.

Desde o tempo de Adão e Eva, no qual foi condenada como pecadora e desobediente, ela sofre com um machismo cultural enraizado ao longo dos tempos e que se perpetua até hoje, sendo assim vítima de uma violência que deixa marcas psicológica, física, moral, sexual e patrimonial, as quais são enfrentadas há anos, tendo como alguns frutos de proteção e precaução a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, as quais já atingiram pontos positivos, porém ainda não erradicando o problema.

A mulher nos primórdios dos tempos era criada para ser bela, recatada e do lar, sendo educada para casar cedo, ser sempre prendada, atuando com eficiência nos deveres de casa. Era proibida de estudar, bem como trabalhar fora, devendo dedicar-se ao seu marido e filhos.

Na Grécia antiga por exemplo, havia uma grande diferença entre homens e mulheres, não tendo elas direitos jurídicos, não recebendo educação formal, sendo proibidas de aparecer em público sozinhas, por viverem confinadas em sua própria casa (PINAFI, s/d, p.01), já em Roma, as mulheres nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos (FUNARI, 2002, p. 24 *apud* PINAFI, s/d, p.02).

Pela cultura dos primitivos Indus, havia o costume de incinerar a esposa após a morte do marido, prática que só veio a desaparecer no século XIX (SANTIAGO, COELHO, 2008, p. 06).

As mulheres sempre foram tratadas como objetos, seus pais que negociavam seus casamentos, e se não casassem eram mal vistas pela sociedade, eram submissas, sofrendo por um patriarcalismo cultural e uma misoginia, sendo até as leis contra elas, como exemplifica Mello:

O Código Filipino foi o documento oficial que ditou a Justiça na Colônia brasileira do século XVI ao XIX. Ele garantia ao marido, com todas as letras, o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição – bastava um boato. Previa-se um único caso de punição. Sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa de maior qualidade”, o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África. (MELLO, 2018, p. 85)

Conforme Pinaffi (s/d, p.03), foi no século XIX que houve a consolidação do sistema capitalista, acabando de acarretar grandes mudanças, as quais as mulheres passaram a trabalhar nas fábricas, levando a lutar pela igualdade de gêneros.

Assim, com o passar do tempo, movimentos feministas foram formando-se e a mulher foi ganhando força para lutar contra o machismo cultural criado pela sociedade ao longo de décadas, mostrando seu potencial, podendo usar calça, dirigir, sair sozinha, cortar o cabelo, sem subordinação, conquistando sua independência e confiança.

2.1 Alguns direitos conquistados pelas mulheres durante os anos

Foram grandes as lutas para que as mulheres fossem conseguindo aos poucos seu espaço, e quebrando as barreiras de desigualdades com os homens, e com isso dois grandes movimentos foram importantes para essas conquistas, foram eles o feminista e o sufragista, ambos em meados do século XIX. O movimento feminista lutou contra a desigualdade política e de direitos, já o sufragista lutou pela garantia de voto pelas mulheres nas eleições.

Como já dito acima a mulher sempre foi criada para ser “dona do lar”, sendo educada para os afazeres domésticos, portanto, somente após 1827 que aqui no Brasil foi permitido o direito de estudar e frequentar a escola (ALÓ, s/d)

Conforme o Código Civil de 1916, a mulher era totalmente dependente do marido, assim menciona Aló (s/d):

De acordo com artigo 233 do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal e as mulheres casadas só poderiam exercer trabalho remunerado caso o seu marido autorizasse. Essa norma só foi banida em 1962 pela Lei 4.121/62. Entretanto, apesar de ter seu direito garantido por lei, no mercado de trabalho não havia respeito, tampouco era valorizada, apesar de sempre ter ajudado no crescimento e desenvolvimento da sociedade.

Já em relação as leis penais, com o Código Criminal de 1830, o homem não teria mais o direito de matar a sua esposa, bem como o adultério passou a ser visto como crime contra a segurança do estado civil e doméstico, e seu autor estaria passível de ser punido com penas de um a três anos de prisão, podendo haver pena igual ao marido (HERMAN, 1995, p.55 *apud* MELLO, 2018, p. 87).

No entanto, os crimes passionais com o Código de 1890 eram vistos de forma natural, podendo o réu ter sua pena absolvida ou atenuada (ENGEL, 2005 *apud* SANTIAGO, COELHO, 2008, p. 10):

Com tal medida, o homicídio contra a mulher era compreendido como um crime de paixão. A partir daí, estava nas mãos do tribunal a decisão das questões relativas às correntes da medicina mental, que concebia um critério de normalidade aos estados emocionais e passionais, o status de obsessão e uma espécie de loucura que poderia atingir indivíduos considerados sãos.

Portanto, embora o Código Penal atual tenha tornado o homicídio passional de forma privilegiada, muitos juristas aplicam o fator da violenta emoção como forma de reduzir ou diminuir a pena, tornando-se assim uma punição vulnerável, o que prejudica a aplicação da Lei do Femicídio.

Em 1932, no mandato de Getúlio Vargas, a mulher brasileira obteve o direito de votar nas eleições nacionais (ALÓ, s/d), em 1977, ela teve direito ao divórcio, conforme enaltece Aló (s/d):

Em 1977, o divórcio foi instituído oficialmente no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano. Até 1977, quem casava permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o “desquite”, uma espécie de separação em que as pessoas deixam de viver juntas e não existindo mais a comunhão de bens, mas o vínculo matrimonial era mantido e não era autorizado casar-se novamente. Naquela época, também não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.

Ademais, apenas em 1988 com a nova Constituição o divórcio foi realmente regulamentado, com um período de separação judicial de um até dois anos, e em 2010 com a Emenda Constitucional 66, o divórcio passou a ser direto sem lapso temporal da separação judicial.

Por fim, com uma luta árdua e alguns direitos conquistados, a Constituição de 1988 veio para igualizar o direito entre homens e mulheres, através do seu artigo 5º, inciso I, bem como tornando os direitos e deveres da sociedade conjugal exercido por ambos, em seu artigo 223. Assim, sendo uma Carta Magna legislativa forte para o reforço e luta dos demais direitos de igualdade de gênero e reconhecimento da mulher na sociedade.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PUNITIVAS ALCANÇADAS

Há diversas mulheres sendo violentadas a cada minuto no Brasil e no mundo, decorrência de uma cultura machista e histórica, fazendo com que estas vivam sempre em inferioridade, em estado de submissão. Portanto, sendo comum a ocorrência de xingamentos, chantagens psicológicas, abusos sexuais, e violência física, para mantê-las em seu poder, possuindo-as fragilizadas.

De acordo com o artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proferida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) na Resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993, a violência contra a mulher se caracteriza como:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993, p. 02)

Desse modo, qualquer meio de privar a liberdade da mulher, constringendo-a, passando-a sentir inferior, afetando sua autoestima, e fazendo com que viva e sintase amedrontada, de modo desumano, é violência, e viola os direitos essenciais que um ser humano possui, no modo que afeta sua saúde física e psicológica.

A violência contra mulher pode ser especificada em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é caracterizada quando a mulher é agredida através de socos, tapas, queimaduras, bofetões, arma ou objeto, deixando ou não lesões internas ou externas em seu corpo, as quais podem ser de leves a graves. Esta é a que ocorre com maior frequência, segundo dados do Relatório Semestral da Central de Atendimento à Mulher, serviço ofertado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (2018, p. 14), o qual foram registradas através das ligações realizadas ao número 180 no primeiro semestre de 2018, um total de 16.615, percentual de 43,31%.

A violência física deixa marcas que podem durar a vida toda, podendo, em algumas vezes, ser necessário cirurgia plástica para amenizar a lesão de tão grave. Assim, afetando a saúde física e até psicológica, abalando com a vaidade que toda mulher possui.

Temos recentemente o caso de Elaine Perez Carrapoz, a qual sofreu tentativa de feminicídio, sendo agredida fisicamente por quatro horas, em um primeiro encontro casual, ficando com seu rosto fisicamente deformado, o qual terá que passar por cirurgias para ser reconstruído, feitas em duas etapas e podem durar seis meses (AMORIM, 2019).

A violência psicológica se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando em alguns casos, o crime de ameaça (CUNHA; PINTO, 2015, p. 84).

Esta violência também é bastante normal no cotidiano, tornando-se cada vez mais frequente e comum, passando-se despercebida em algumas vezes para quem sofre, por se tornar habitual.

O homem humilha aos poucos a mulher, começando em um nível mais baixo até tornar-se uma verdadeira ameaça, ofendendo-a, menosprezando seu corpo, chamando-a de gorda, feia, como também atingindo sua moral, aproveitando da sua vulnerabilidade, o que faz com que ela não viva em paz, e em péssimo estado de saúde, em uma prisão criada psicologicamente pela fragilidade mental que esta violência acarreta.

A violência sexual ocorre quando há o ato sexual ou sua tentativa através de coerção e ameaça com a vítima, aproveitando da vulnerabilidade da mulher para saciar o seu desejo sexual.

Um dos casos que chocou o Brasil este ano foi a denúncia da menina Eva Luana, a qual foi abusada sexualmente pelo seu padrasto desde que ela tinha 12 anos de idade, assim como relata em reportagem feita ao G1, pelo Jornalista Alan Alves:

Foram nove anos sendo abusada praticamente todos os dias. Era algo cotidiano, coisa rotineira. Perdi as contas de quantas vezes fui vítima. Tinha vez que chegava a ser estuprada duas vezes no dia. Não tenho como dizer o que foi mais terrível, porque tudo foi muito ruim. No entanto, os abusos e os estupros foram mais fortes. As torturas que sofri mexeram muito comigo, com o meu psicológico. Em determinadas ocasiões, passava um dia inteiro sendo torturada, destacou. (ALVES, 2019)

O caso de Eva é um dos exemplos de milhares de mulheres que são torturadas sexualmente em suas próprias casas, por maridos, padrastos, e demais parentes, e que não denunciam por medo de morrer, devido as ameaças sofridas diariamente.

O domínio patrimonial do homem com sua esposa sempre foi muito comum nos primórdios dos tempos, já que a mulher era objeto do seu marido, sendo ele responsável por administrar seus bens.

A medida que o tempo foi passando e a mulher foi conquistando sua independência esse domínio passou a ser violência patrimonial, e o homem que tenta controlar o salário e bens da sua esposa, tentando subtrair e usufruir deles sem sua autorização, está cometendo crime.

Por fim, temos a violência moral que está interligada com a violência psicológica da mulher a qual define Aló (s/d):

Fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

Assim, podemos resumir esses cinco tipos de violência como os mais comuns que as mulheres sofrem diariamente, bem como estes em muito dos casos são realizados de forma sequencial, começando de uma violência psicológica até chegar em uma violência física, as quais ocorridas de forma rotineira tendem a se agravar e ocorrer por fim um feminicídio.

3.1 Os direitos conquistados para combater a violência contra a mulher

A mulher aos poucos foi ganhando empoderamento para lutar contra a submissão e violência que sofre a cada dia. Através dos movimentos feministas, além dos direitos acima já citados, elas passaram a “gritar e pedir socorro” para combaterem os maus tratos sofridos, em muitas vezes atrás de quatro paredes.

Ainda no cenário mundial, após anos de lutas das mulheres, em 1946, a ONU criou a Comissão de Status da Mulher (CSW) com a função de promover o direito das mulheres nas áreas política, social e educacional (LIMA, MONTEIRO, et al, 2016).

Assim Lima (2014, p. 36) complementa a importância desse marco:

Este foi um marco na luta pela igualdade de gênero, por ser uma organização em que suas ações possuem reverberações de alcance mundial, levando os chefes de Estado a si posicionarem com ações concretas, trazendo para o universo público algo que se escondia no âmbito privado, fazendo com que, desde então, várias ações fossem

sendo conduzidas, no âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher.

Posteriormente, algumas Convenções foram marcos históricos no Brasil e no mundo, impulsionando essa luta de ratificação da discriminação e violência contra mulher, assim cita Mello (2018, p.37):

A Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção da Mulher em 1979, impondo aos países partes o compromisso de combaterem todas as discriminações contra as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com reservas, em 1984 e que foram suspensas em 1994, pelo Decreto Legislativo nº 26. No que tange à Convenção de Belém do Pará, sua aprovação se deu pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros em 09 de junho de 1994 e incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação do Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (...).

Essa Convenção foi de extrema importância, pois o Brasil como os demais países que a assinaram, assumiu a responsabilidade de adotar políticas públicas em combate a violência contra mulher e que mostrassem efetividade, assim legitima o artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994):

Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Em sequência o artigo 8º da mesma Convenção (1994) legitimou aos Estados a adoção de medidas específicas para erradicar a violência contra mulher através de programas e serviços destinados a esse trabalho, assim descrito abaixo:

Art. 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Desse modo, foi-se abrindo um novo olhar para a proteção da mulher, que sofria silenciosamente, violentada de forma submissa, sem ter arma nenhuma para se proteger.

A luta baseia-se em excluir as barreiras de pensamentos formadas em que o homem é possuidor da mulher, podendo fazer o que puder com ela, inclusive matá-la por uma obsessão cega e egoísta.

A força feminista continuou ativa em defesa das mulheres, sendo de tamanha importância em defesa nos anos de 1979 e 1981 dos dois casos de grande relevância e que chocaram o Brasil, foram eles os de Ângela Diniz e Eliane de Gramont, as quais foram mortas por seus companheiros de forma violenta e fria, como assim descrevem Pellegrino e Miklos (2019) o ocorrido em relação ao caso de Ângela Diniz:

Juntos há três meses, Ângela quis terminar o namoro por causa do ciúme doentio de Doca. O casal discutiu, Street arrumou suas coisas, colocou tudo no carro e se afastou da casa, para retornar em seguida, sem nenhuma explicação. Tentou a reconciliação, mas diante da negativa, pegou sua pistola automática e disparou quatro tiros contra a cara e o crânio de Ângela.

O primeiro julgamento, ocorrido em 1979, terminou com o tribunal do júri absolvendo o réu e condenando a vítima. Ângela Diniz foi descrita pelo advogado de defesa de Doca como uma “Vênus lasciva”, “dada a amores anormais” —referência a um caso homossexual que teria tido. O defensor era o criminalista Evandro Lins e Silva e conseguiu convencer os jurados de que seu cliente agira “em legítima defesa da honra”.

Revoltadas, as feministas foram às ruas com o slogan “quem ama não mata” e conseguiram uma vitória extraordinária: anular o julgamento, para que outro acontecesse. Neste, Doca foi condenado a 15 anos. A partir deste episódio, a legítima defesa da honra e a forte emoção são considerados ilegais e inconstitucionais pelo STJ e STF.

Foi assim que a união das mulheres foi fazendo força, calando a voz daqueles que queriam lhe calarem, e aos poucos abrindo novos projetos para somar com essa luta a favor das mulheres, assim citado Biella (2005, p.22):

Como resposta à nova interface da questão social - a violência contra a mulher -, algumas iniciativas a nível político foram feitas no Brasil, destas citamos a pioneira: a criação do SOS Mulher, em 10 de outubro de 1980, em São Paulo, considerado como o primeiro grupo de combate à violência contra a mulher. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, um órgão consultivo, com o objetivo

de promover políticas sociais para as mulheres, no sentido de eliminar qualquer tipo de discriminação e garantir condições de Igualdade para o exercício da cidadania.

Posteriormente, criou-se a primeira Delegacia de Polícia da Defesa da Mulher por iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, após críticas dos movimentos com o modo que essas demandas eram recebidas por parte dos policiais, sendo essas Delegacias conhecidas por DDM (GOLILOURAS, TEIXEIRA, JUNQUEIRA, 2018, p. 06).

Já em 1990, foi criado os Juizados Especiais Criminais, para facilitar esses casos, implementando uma justiça mais ágil, acessível e com a intenção de substituir penas convencionais por penas alternativas, sobretudo as de menor potencial ofensivo (GOLILOURAS, TEIXEIRA, JUNQUEIRA, 2018, p. 06).

Porém, em meio a tanta luta e projetos de ratificação, prevenção com a violência contra a mulher, os fatos continuavam a ocorrer, e mais um caso chocou o Brasil, gerando assim a Lei Maria da Penha, em combate a violência doméstica, surgindo em decorrência dessa tragédia, a qual a vítima sobreviveu e passou a lutar em prol das demais mulheres, como assim relata Dias (2015, p. 21):

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Maria da Penha é um exemplo de mulher que aguentou calada por muitos anos todo o sofrimento que passava com seu marido, deixando essa violência chegar ao extremo, a qual causou quase sua morte.

Todavia, ela não deixou se abalar pelos traumas sofridos, fazendo desses sua arma para lutar e se unir as outras milhares de mulheres que sofriam do mesmo caso, nascendo assim a Lei 11.340/2006, elaborada por um consórcio de entidades feministas, sendo encaminhada ao Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio.

Assim Mello (2018, p. 96) enaltece a importância dessa lei:

A aprovação da Lei 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do Direito. Esta importante inovação legislativa trouxe no seu âmago a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sem negar-lhe o mérito, o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é um indicador de que existe um recurso excessivo ao Direito Penal no Brasil, embora não se trate do único.

Por fim, a luta em combate a violência não cessou, por mais que a Lei Maria da Penha tenha sido tamanha importância, trazendo consigo medidas protetivas para a mulher e medidas punitivas ao agressor, estas não foram suficientes.

Em razão das falhas existentes na Lei Maria da Penha, como também da atuação do Judiciário e demais poderes quanto a ela, além dos aspectos machistas e culturais enraizados em nossa sociedade, gerando assim o aumento de assassinatos de milhares de mulheres, pelo fato de serem mulheres, houve a necessidade da criação de uma nova lei para a criminalização destes fatos de forma mais rígida.

Assim, em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104/15, a qual alterou o Código Penal, no seu artigo 121, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio em casos contra mulheres por violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

4 A LEI MARIA DA PENHA, SUAS FALHAS E RELAÇÃO DIRETA COM O FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha surgiu após os contínuos atos de violência doméstica ocorridos no Brasil, bem como em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu por seu marido duas tentativas de feminicídio, deixando-a paraplégica, decorrência de inúmeras violências já sofridas durante o seu casamento.

Em razão disso, sua sobrevivência a fez ter determinação e força para lutar em favor das demais mulheres violentadas silenciosamente em seus lares. Assim, em conjunto com os movimentos feministas, foi realizado o projeto de Lei Maria da Penha de nº 11.340, a qual foi aprovada e sancionada em sete de agosto de dois mil e seis.

Esta lei foi recepcionada de várias maneiras no mundo jurídico, para alguns de forma positiva e uma maneira de visualizar de forma transparente a violência doméstica encarada em milhares de lares brasileiros, sendo uma proteção jurídica para a mulher encarar a situação e fazer a denúncia. Para outros a lei foi vista negativamente indo contra a Constituição Brasileira, como assim afirma Santin (2019):

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.

Assim, a Lei Maria da Penha também enfrentou preconceitos em sua aplicabilidade, por juristas que mantinham uma posição discriminatória e não aceitava os avanços legais em proteção a mulher.

4.1 A violência doméstica e os sujeitos protegidos e punidos pela Lei Maria da Penha

A violência doméstica é caracterizada na Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, o qual define o ambiente que é praticada, facilitando na identificação desse tipo de violência, como assim abaixo exposto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2018, p. 1477)

Em consequência, o artigo 7º da Lei 11.340/06, aplicado em conjunto com o artigo acima, define toda forma de violência realizada na mulher em ambiente doméstico, podendo ser agredida tanto pelo homem como por uma mulher, verificando-se em união homoafetiva ou heteroafetiva, assim descrito:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2018, p. 1477/1478)

É importante esclarecer que não é necessário que a vítima e o agressor estejam vivendo sob o mesmo teto, basta que eles mantenham ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar, o que abrange também namoros, e relações de parentesco.

O agressor pode ser homem ou mulher, em relações heterossexuais ou homoafetivas, e estando comprovado a relação doméstica, familiar ou afetiva, ou de parentesco como especifica Dias:

Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra cunhada, entre irmãs ou entre ascendentes e descendentes tem admitido a imposição de medidas protetivas. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. É reconhecida como doméstica a violência praticada pelo filho contra a mãe, assim como desentendimentos entre irmão e irmã. Já sendo irmãos do sexo masculino, não é possível invocar sua aplicação. (DIAS, 2015, p.65/66)

Quanto ao sujeito passivo, a lei dá prioridade em proteger a mulher, abrangendo também lésbicas, transexuais, travestis, intersexuais, que tenham identidade com o sexo feminino.

Com a alteração do artigo 313 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 passou-se também a ser vítima criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoas deficientes, bem como abrangendo aos homens, como assim já o fazia pelo artigo 129, § 9, do Código Penal, passando assim a derrubar os argumentos que em protegendo só a mulher a Lei Maria da Penha seria inconstitucional, pois violaria o artigo 5º da Constituição e o princípio da igualdade.

4.2 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas

A Lei 11.340/06 foi responsável pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar afastando a incidência da Lei 9.099/95 nestes casos, como também das Varas Criminais, para agilizar a aplicação das medidas protetivas e a realização de medidas públicas.

As medidas de urgência podem ser concedidas pelo juiz a requerimento da vítima ou do Ministério Público.

A vítima pode fazer o pedido da medida protetiva e de urgência através de autoridade policial, em Delegacia especializada à mulher, as quais primam para que estas sejam atendidas por policiais do sexo feminino para evitar que se sintam constrangidas e deixem de relatar o ocorrido em decorrência disto.

A autoridade policial encaminhará o pedido de medida protetiva de urgência em um prazo de até 48 horas para que a equipe cartorária tome e autue o processo preferencialmente com cor e capa diferenciada do processo principal, podendo ser adotado serviço virtual desde a Delegacia para agilizar a tramitação processual.

O pedido de medida protetiva, por ser procedimento cautelar de caráter de urgência, geralmente chega ao Juizado antes do inquérito policial. Assim, deverá a equipe de processamento diligenciar acerca da instauração do inquérito policial, bem como se este já foi remetido ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

É necessário mencionar que os casos relacionados à Lei Maria da Penha, em regra, não cabem que o Delegado conceda fiança, data vênua o artigo 313, III, do Código Penal (2018, p. 394):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Sendo assim, cabível apenas a responsabilidade ao Magistrado em analisar o caso em concreto e aplicar a medida protetiva necessária, diante das inúmeras hipóteses do artigo 22 da Lei 11.340/06, bem como eventuais medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do CPP, ou até a custódia cautelar como medida hábil a proteção da ofendida.

Ao receber o pedido de medidas protetivas o Juiz terá a faculdade de realizar três audiências. Primeiramente, a audiência conforme o artigo 16 da Lei 11.340/06, a qual se admitirá a renúncia à representação perante o juiz, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2018, p.1479)

Caberá também a audiência de justificação, a qual o juiz analisará o cabimento ou não das medidas protetivas, com a oitiva da vítima e da equipe disciplinar, podendo também encaminhar para a rede de proteção.

Por fim, a audiência de acolhimento, a qual verificará o cumprimento das medidas protetivas.

Após analisar o caso em concreto a autoridade judicial ao deferir a medida protetiva de urgência decidirá se será necessário o afastamento do marido ou companheiro do lar, o seu afastamento a mulher, suspensão ou restrição de visitas aos filhos menores do casal, proibição de contato por mensagens ou ligações, a recondução da mulher ao lar nos casos em que foi expulsa ou teve que sair devido à violência sofrida. Poderá também, o juiz determinar em que o Estado promova programas de acompanhamento e atendimento da mulher e seus dependentes, bem como a aplicação de programas para proteger seu patrimônio enquanto o processo ocorre, proibindo que o casal faça qualquer tipo de contrato sem a autorização do juiz, além de outras conforme o artigo 22 da Lei 11.340/06.

Após, ao receber a denúncia do crime ocorrido, este processo se apensa com o da medida protetiva aplicada.

Vislumbra-se de um modo geral que os delitos mais comuns de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher são os de lesão leve, grave ou gravíssima, bem como as seguidas de morte, ameaça, estupro e descumprimentos das medidas protetivas de urgência os quais tem penas entre 03 (três) meses a 12 (doze) anos.

Portanto, embora tenham penas irrisórias, na maioria abaixo de 04 (quatro) anos, estas não possuem os benefícios de transação penal, composição de danos e suspensão penal.

Assim, é vedado aos casos de violência doméstica a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, conforme artigo 17 da Lei 11.340/06, bem como pela Súmula 588 do STJ, assim transcritos:

Art. 17. Lei 11.340/06. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2018, p. 1479)

Súmula 588 do STJ – A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico

impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (BRASIL, 2018, p. 2335)

Ocorre que, quando o acusado for primário, de bons antecedentes, condenado à pena no mínimo legal, há de ser concedido o sursis da pena, no prazo de até dois anos, devendo o réu, no primeiro ano, que prestar serviço à comunidade e no outro ano comparecer em juízo ou com algumas limitações, segundo o artigo 77 e 78 do Código Penal.

Desse modo, a pena privativa não é aplicada na maioria dos casos, deixando que um crime com grande impacto social, a qual a mulher fica vulnerável, tenha uma pena branda, pois o acusado fica solto, dando margem na maioria das vezes a repetir o erro, pois não há um acompanhamento necessário com o apenado que cumpre em liberdade.

Em conjunto com o cumprimento das medidas protetivas há uma equipe multidisciplinar formada pelo poder judiciário, a qual é composta por psicólogos e assistentes sociais com o papel de acompanhar a vítima e seus dependentes.

Essa equipe faz a oitiva da vítima de forma sigilosa, tentando aliviar os traumas deixados fisicamente ou psicologicamente, procurando meios necessários para seu amparo e de sua família.

4.3 As falhas existentes quanto a aplicação da Lei Maria da Penha e sua interferência direta no feminicídio

A falta de políticas públicas por parte do governo faz com que haja uma grande falha estrutural na execução da Lei Maria da Penha, bem como na aplicabilidade das medidas protetivas e de urgência e o acompanhamento adequado desses processos, os quais tratam de casos delicados que vão além de uma punição rígida, mas também a procura de uma infraestrutura social para com esses lares.

Como já exposto no capítulo acima, a Lei 11.340/06 trouxe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar para facilitar a movimentação desses processos e o acompanhamento adequado com estes.

Ocorre que a criação deles não se ampliou, principalmente nas comarcas dos interiores, sendo um grande problema para eficácia na execução dos processos relacionados a violência doméstica, os quais deveriam ser vistos com preferência, mas em decorrência de estarem em muitas vezes misturados com processos de

outras competências, que também possam ser preferenciais, geram um conflito de execução no trabalho judicial, ocorrendo a demora desses casos, devido uma grande demanda, assim enfatiza Regina Bandeira em reportagem realizada pelo CNJ:

Apesar da ampliação das varas especializadas em violência doméstica, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2007, a maioria das cidades com elevado índice de homicídios femininos do Brasil ainda não foi atendida por esse serviço da justiça. O reduzido número de juizados especializados em violência contra a mulher nas cidades do interior expõe um dos principais desafios que o Judiciário precisa enfrentar para melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha. (BANDEIRA. 2017)

Essa carência estrutural faz com que o trabalho dos magistrados seja prejudicado, até porque é nos interiores que existem o maior número de casos de violência doméstica, em razão de pensamentos ignorantes, machistas e culturais dos moradores destas cidades, como também da ociosidade, a qual leva alguns sujeitos ao vício cultural no alcoolismo, fazendo com que os grandes casos de violência doméstica sejam realizados em conjunto com dependência química.

Na comarca de Guarabira, por exemplo, esse é um dos grandes problemas, não há Juizado de Violência Doméstica e Familiar, fazendo com que esta competência seja realizada por uma Vara Mista, a qual possui um total de 2.726 processos, os quais em sua maioria são de crimes relacionados a violência doméstica e medidas protetivas de urgência. Assim, é complicado atuar com processos tão delicados juntos em uma Vara só. Se houvesse uma única Vara específica para isso, o trabalho seria com muito mais eficiência e celeridade.

Outra grande falha, a qual a prática é totalmente diferente da teoria, é o encaminhamento pela autoridade policial do pedido de medida protetiva em um prazo de 48 horas. Geralmente, o prazo dura mais de dois dias, fazendo até que a mulher se abstenha em continuar a demanda, requerendo a renúncia da representação perante o juiz.

Em razão disso, há um projeto de lei em análise, de número 11/2019, além de outro já vetados, com a intenção de dar a oportunidade a autoridade policial aplicar a medida protetiva de forma imediata para amparar a vítima, afastando o agressor após ser identificado em acolhimento humanizado o risco atual e iminente a mulher, sendo necessário retirar de forma imediata o agressor do convívio familiar. Desse modo,

fazendo com que a vítima sinta-se amparada e segura, evitando a reiteração de práticas de violência doméstica que culminem com o feminicídio.

Assim, enfatiza Haje (2019) em reportagem realizada com a deputada Joice Hasselmann:

Pela Lei Maria da Penha atual, apenas o juiz pode fixar medidas protetivas de urgência. “Todavia, a demora na formação do processo até chegar às mãos da autoridade judiciária pode resultar em tragédias como tem se observado nos noticiários, nas quais o companheiro acaba com a vida de sua companheira antes que o pedido seja analisado”, afirma a parlamentar.

Embora busque sanar um problema, ao invés de um novo projeto de lei, seria necessário o melhoramento na aplicação do já existente, tentando aplicar o prazo em até quarenta oito horas do modo correto, para isso ampliando delegacias especializadas nas pequenas e grandes comarcas e aproximando o trabalho das autoridade policiais e judiciais, assim enfatiza em reportagem Zaremba (2019):

Mas não adianta facilitar a concessão e não investir na rede de proteção à vítima como um todo. Para a pesquisadora, as autoridades devem investir na capacitação de policiais e juizes, aumentar a quantidade de delegacias da mulher e criar mais abrigos para vítimas de violência.

É necessário sanar as inúmeras falhas existentes nos processos de violência doméstica, uma grande vítima delas é a menina Eva Luana, já citada acima, a qual tentou denunciar aos 13 anos de idade seu padrasto, porém não obteve sucesso, assim relata em entrevista a Alves (2019):

O Estado falhou a tal ponto, que o meu caso não chegou nem ao Ministério Público. Fui obrigada a retirar a queixa por ameaças do meu padrasto. Ele utilizou o poder financeiro pra comprar a liberdade e comprar a minha alma. Porque ali eu perdi a minha alma. E o que eu fui denunciar, 1 ano de sofrimento, se multiplicou em mais 8 anos.

Quanto a equipe multidisciplinar, a qual sua existência é para dar apoio necessário a esses casos, não há o encaminhamento por parte do Magistrado dos processos para que essa equipe faça o devido acompanhamento, tratando como irrelevância o trabalho psicossocial, seja pela correria nas demandas, seja pelo comportamento rotineiro das causas, sem dar a devida importância.

Em informações colhidas junto à Equipe Multidisciplinar, formada por duas assistentes sociais e um psicólogo, situada na comarca de Guarabira, a qual atua em uma circunscrição contendo 14 cidades, observou-se que, por mais que a demanda em relação aos crimes deste porte sejam grandes, poucos casos são encaminhados para essa Equipe acompanhar, sendo uma falha da autoridade judicial que se omite a esse trabalho.

Portanto, aplicar a lei na maioria desses casos é insuficiente para a resolução do conflito, pois a maioria desses lares possuem pouca infraestrutura material e educacional, fazendo com que a conduta se perpetue.

Assim, é necessário realmente o acompanhamento psicossocial com as vítimas e seus dependentes, para que embora possuam a proteção legal, estas mulheres possam realmente se libertar dessa prisão de violência, procurando se sentir autossuficientes, deixando de ser dependentes emocionais e financeiramente destes, o qual é o grande obstáculo para que a violência seja cessada.

Ressalta-se também a necessidade de um apoio ao agressor, para que este tente mudar seu modo comportamental, fazendo com que haja o rompimento desse ciclo de violência e submissão entre ele e a vítima em seu lar, deixando-a livre.

Em relação a este questionamento há um Projeto de Lei do Senado nº de 2006, o qual se encontra em fase de aprovação com o intuito de inserir um inciso V, no artigo 23 da Lei 11.340, para determinar a frequência a centros de educação e de reabilitação dos agressores.

Embora não haja ainda sua aprovação, há Comarcas no Brasil, em Mato Grosso, Distrito Federal e no Rio Grande do Norte que já trabalham com a tentativa de sanar a reincidência da violência doméstica tratando os agressores, assim relata a Promotora do Rio Grande do Norte Erica Veras, em matéria realizada pelo Senado Federal:

Assim como em Mato Grosso e no Distrito Federal, no Rio Grande do Norte as equipes de atendimento procuram demover os agressores da crença de que têm o direito a golpear as companheiras por serem “suas”. E de acreditarem que isso não é crime. (SENADO FEDERAL, s/d)

Erica Veras também relata a eficiência que esse trabalho vem causando, trazendo um sucesso de resultados que nem ela mesmo esperava, assim enfatiza:

Apesar desse contexto difícil, os resultados animam. “Nós esperávamos reduzir em 50% [as agressões], mas temos três anos de funcionamento e mais de 300 homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte. Surpreendentemente, mantemos o índice de reincidência zero”, relatou a promotora. Muitos dos participantes se dizem gratificados pelo novo status. Chegam inclusive a voltar ao grupo, ávidos por “participar de novo”. (SENADO FEDERAL, s/d)

Portanto, não basta a existência da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, é necessário que a teoria se realize na prática, e que os membros responsáveis para o encaminhamento e êxito destas normas atuem acreditando realmente nesta causa, na mudança, trabalhando de forma humana e deixando de lado o trabalho automático, apenas para cumprir hora.

Por fim, deve-se lembrar que este trabalho em finalidade da eficácia da lei também ocorre em conjunto com a sociedade, que deve quebrar as barreiras do preconceito, do machismo enraizado culturalmente, condenando a vítima na maioria dos casos ao invés do agressor.

Assim, em procura de uma eficiência da Lei Maria da Penha é que também se combate o feminicídio, pois a morte de mulheres é o ápice final das contínuas violências domésticas que a vítima sofre em seu lar.

5 O FEMINICÍDIO COMO NOVA TIPIFICAÇÃO PENAL EM COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

Em decorrência da continuação dos inúmeros casos de violência contra a mulher, os quais, quase que de forma continuada, terminavam resultando a morte destas, surgiu a necessidade da criação por parte do Senado Federal da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher para a apuração exata dos números de casos de homicídios existentes contra as mulheres e procurar meios para a resolução desse problema, assim menciona Mello (2018, p. 131):

A CPMI nasceu, portanto, no contexto de um aumento visível nos últimos 30 anos, do número de homicídios praticados contra mulheres. Ela concluiu, após realizar várias audiências públicas em todo o Brasil, acerca da necessidade de tipificar a figura do femicídio ou feminicídio, e encaminhou projeto de lei para incluir no Código Penal o crime de feminicídio, caracterizado na forma mais extrema de violência de gênero resultante de três contextos: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima, e em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que possibilitaria a identificação do assassinato em questão praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino.

Desse modo, surge a urgência da criação da Lei nº 13.104, a qual sancionada em 9 de março de 2015, alterou o Código Penal, no seu artigo 121, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio em casos contra mulheres por violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (BRASIL, 2018, p. 377).

É necessário enfatizar que embora houvesse vários questionamentos sobre a nomenclatura correta da lei, gerando dúvidas sobre se a chamaria femicídio que é o homicídio contra mulher, o correto é feminicídio que é o homicídio contra mulher por razões de gênero, fazendo jus ao real sentido da lei, que é criminalizar os casos de mortes contra a mulher por discriminação de gênero, por apenas ser mulher, assim definido por Prado e Sanematsu (2017, p.11 *apud* ROUSSEF, GOMES, MENICUCCI, 2017) define o feminicídio:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não

constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Por fim, o feminicídio é o ápice final da violência contra mulher, é o resultado trágico das inúmeras violências já sofridas por ela, não de uma forma única e isolada, mas de forma continuada. O feminicídio ocorre, na maioria das vezes após a Lei Maria da Penha ter sido aplicada, após várias medidas de urgências terem sido realizadas, porém não ter obtido resultado positivo.

5.1 Os sujeitos ativos e passivos da Lei 13.104/15

Quanto aos sujeitos ativos e passivos do crime, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, o qual é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014), assim descreve da seguinte forma:

As mortes violentas de mulheres, ou sua tentativa, podem ser praticadas por pessoas desconhecidas da vítima ou com as quais ela mantenha ou tenha mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas, de afeto, familiar por consanguinidade ou afetividade, amizade ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nas instituições educacionais, de saúde, lazer, etc.) Emprega-se a expressão “feminicídio” para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres, independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero. (ROUSSEF, GOMES, MENICUCCI, 2016, p.44)

Dessa forma, o sujeito ativo será qualquer pessoa que matar uma mulher em caso de violência doméstica ou por questão de gênero. Sendo a mulher o único sujeito passivo desta, ou seja o sexo feminino.

Porém, enquadra-se como sujeito passivo aquele que de forma jurídica é considerado mulher, sendo portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino (GRECO, s/d).

Também abrange-se esse sujeito passivo de forma biologicamente para os transexuais, desde que transformado cirurgicamente em mulher, sendo vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio. (BITENCOURT, 2017).

Porém não entra no rol de sujeito passivo o homossexual, pois como assim cita BITENCOURT (2017):

O legislador pretendeu destacar e proteger a mulher, isto é, pessoa do sexo feminino, pela sua condição de mulher, quer para evitar o preconceito, quer por sua fragilidade física, por sua compleição menos avantajada que a do homem, quer para impedir o prevailecimento de homens fisicamente mais fortes etc. É necessário, em outros termos, que a conduta do agente seja motivada pela violência doméstica ou familiar, e/ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que o homossexual masculino não apresenta.

Portanto, podemos interpretar o sexo feminino a esta lei, a toda mulher ou pessoa que identifica-se como mulher, seja ela cirurgicamente ou não, mas que tenha sido morta em decorrência do menosprezo sofrido por ser mulher, ou mediante violência doméstica sofrida. Não basta apenas ser mulher, ou seja, uma mulher que após ser assaltada é morta, não sofre feminicídio, pois não houve conflito de gênero nessa situação.

5.2 A aplicação da Lei do Feminicídio

A Lei do Feminicídio alterou o artigo 121 do Código Penal, qualificando todo homicídio, com pena de reclusão de doze a trinta anos, realizado nas seguintes condições:

Art. 121. Matar alguém:
(...)
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VI - **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**
(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2018, p. 377) (*grifei*)

A violência doméstica e familiar é caracterizada na Lei Maria da Penha pelos artigos 5º e 7º, tratados conjuntamente, como já mencionados acima no capítulo 3 deste trabalho, caracterizada como sendo toda violência realizada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação de afeto, baseada em violência de gênero, a qual pode ser física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral.

Nesse caso legal, *menosprezo pode ser* compreendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; enquanto *discriminação* tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguindo-se a vítima pela sua condição de mulher (GRECO, 2015 *apud* TUBINO, s/d)

Portanto, não é qualquer caso que será considerado feminicídio, mas apenas os que se enquadram nessa tipificação legal, decorrido de uma violência contra mulher em forma de submissão, fragilidade, assim, complementa Nucci (2017, p. 456-457):

(...) Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado) é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo. Voltemos ao argumento da nota anterior. O homem mata ou lesiona a mulher porque se sente (e é, na maioria imensa dos casos) mais forte. Mas seu motivo não é esse: mata porque acha que ela o traiu; mata porque quer se livrar do relacionamento; mata porque é extremamente ciumento; mata até porque foi injustamente provocado. O agente pode ser outra mulher, num relacionamento homossexual; ao matar a outra mulher, porque ela é a parte fraca da relação, também responde por feminicídio. Observe-se que, nessa hipótese, a mulher mais forte, que mata a mais fraca, não o faz porque ela é do sexo feminino, mas porque tem ciúme e o relacionamento deteriorou-se (por exemplo).

Em continuação trouxe um aumento de pena nos seguintes casos específicos, conforme descrito no Código Penal, em seu artigo 121:

§ 7º A pena do feminicídio é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - **durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
III - **na presença de descendente ou de ascendente da vítima.** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2018, p. 377) (*grifei*)

Quanto ao inciso I deste artigo é fundamental ressaltar que o acusado deve estar ciente que a mulher encontra-se grávida ou que há três meses realizou um parto, bem como este poderá responder pelo crime de feminicídio em conjunto com tentativa de aborto, ou aborto consumado, dependendo da conclusão do delito feita pela autoridade judicial.

Em relação ao inciso II acima citado, já havia previsão no artigo de homicídio, porém a Lei de Feminicídio traz uma pena maior. Ademais nos casos de deficiência, esta pode ser física ou mental, devendo ser comprovada por meios cabíveis.

Por fim, o inciso III trouxe o aumento de pena para os casos mais comuns, aqueles realizados na presença dos dependentes da vítima, sejam eles descendentes ou ascendentes. O agente ao realizar o crime, mata a vítima na frente dos seus próprios filhos, deixando traumas e marcas para vida inteira, além de uma perda do maior bem que um filho pode ter, sua mãe.

Desse modo, o feminicídio é uma violência contra a mulher e toda a sua família, é destruição do lar na forma mais trágica. Uma pessoa que comete esse crime age da forma mais egoísta que o ser humano possa ser, afetando até aqueles que tem o seu próprio sangue, seus filhos, ocasionado assim uma revolta bem maior.

Uma criança que ver sua mãe sendo morta pelo seu próprio pai, necessita de um apoio psicológico e assistencial para que refaça sua vida, tentando até perdoar o seu pai.

Devido ao tamanho da tragédia que o crime de feminicídio é, este foi classificado como crime hediondo, assim ressalta Mello (2018, p. 150):

O feminicídio é um crime hediondo. O artigo 2º da Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inc. VI do § 2º do art. 121 do CP. Portanto, não nenhuma dúvida de que o feminicídio (não o simples feminicídio: assassinato de uma mulher fora do contexto de violência de gênero) é um crime hediondo.

Conclui-se que este crime não cabe graça, anistia, indulto e fiança, sendo o regime de cumprimento da pena inicialmente fechado.

Destaca-se também que antes da Lei 13.104/15, o feminicídio era enquadrado de forma genérica podendo ser qualificado apenas por motivo fútil ou torpe, ou por dificuldade da vítima se defender. Hoje, há expressão direta de homicídio qualificado. Podendo também ser condenado pelas qualificadores de torpeza ou futilidade, conforme o julgado do Ministro Cordeiro (2018) “não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

Portanto, foi a partir da Lei 13.104/15 que o assassinato de mulher em razão do sexo feminino por violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher passou a figurar tanto no rol das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, como também no rol dos crimes hediondos, desvelando um fenômeno social tão grave que precisava ser enfrentado com qualidade, pois foi a partir da nomeação do problema com a visibilidade que lhe foi dada, foi possível se extrair dados estatísticos qualificados para a elaboração de políticas públicas, tratando-se de uma caminhada que ainda precisa muito a se enfrentar.

5.3 Os problemas enfrentados pela Lei 13.104/15 no combate à violência contra a mulher

A Lei do Feminicídio sancionada há quatro anos, qualificou a morte de mulheres que já eram diariamente violentadas, passando a ter um fim trágico. As quais, em sua maioria, já possuíam medidas protetivas ao seu favor, protegidas pela Lei Maria da Penha, porém medidas insuficientes, que não inibiram o agressor de causar sua morte.

Assim, esse crime passou a ter uma grande visibilidade, e dados alarmantes diariamente são lançados pelas mídias sociais, de mulheres mortas e que sofreram tentativas deixando seu corpo marcado por essa violência.

Segundo dados do Monitor da Violência do G1, (VELASCO, CAESAR, REIS, 2018): “doze mulheres são assinadas todos os dias, em média, no Brasil. São 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, casos de mulheres mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero”.

Os dados são realmente alarmantes, a cada dia ao ligar TV ou ler o jornal mais de uma caso de feminicídio é divulgado.

Segundo estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o lar é considerado o lugar mais perigoso para as mulheres em razão de pelo menos 87 mil mulheres terem sido assassinadas em 2017 e cerca de 58% delas terem sido vítimas de seus companheiros ou de membros da família. (VILELA, 2018).

Assim, vislumbra-se que a criminalização foi importante, porém é necessário antes de tudo, prevenir o crime, proteger a vítima, políticas públicas eficazes são exigidas com urgência para esses casos.

No entanto, embora trata-se de crimes diferenciados e com penas distintas, não se pode deixar de interligar a Lei Maria da Penha com o crime de feminicídio, a falha na prevenção da violência doméstica e na aplicabilidade desta, interfere diretamente no aumento das demandas do feminicídio, quanto a isso alguns aspectos já foram especificados no capítulo anterior deste trabalho.

É importante ressaltar em razão da matéria acima citada, o fato das mulheres sentirem desprotegidas dentro do seu próprio lar, poderia ser amenizado com a implementação de abrigos, os quais tem proteção legal pela Lei Maria da Penha, porém não há investimento nessa estrutura, deixando a vítima desprotegida, podendo ocasionar o feminicídio, assim relata a matéria realizada pelo Jornal Nacional:

Ela procurou a polícia e a Justiça mais uma vez, mas não pode esperar em casa. Sueli Amoedo, coordenadora dos Direitos da Mulher da cidade dela, diz que sempre consegue um abrigo, mas nunca imediatamente: “A gente sai procurando. Daí você recebe negativa num primeiro local, aí você vai para um segundo local, até você conseguir abrigar. Mas demora um pouquinho. Uns três dias, uns quatro dias, até ter uma resposta. **O que pode acontecer nesses três, quatro dias? A morte dela.** Esses três, quatro dias são determinantes para elas viverem ou não”. (*grifei*)

As casas abrigos são necessárias para proteger a vítima e seus filhos, resguardando seu bem maior: a vida. Porém ainda são raríssimos, conforme relatório da ONG Human Rights Watch, o qual revelou que, de 2016 para 2017, 23 abrigos foram fechados por cortes no orçamento (Jornal Nacional, 2019), e segundo a Secretaria Nacional de Políticas Públicas no último levantamento, em maio de 2018, o número total no país era de 77 abrigos (Jornal Nacional, 2019).

Portanto, a Lei do Feminicídio foi de grande importância para que haja a criminalização de forma qualificada quanto a esses agressores, porém não diminuiu os casos existentes, podendo ter sido elaborada de forma mais abrangente, para que houvesse uma proteção ainda maior, desse modo critica a Juíza Mello (2018, p. 160):

A nova lei poderia ter previsão expressa de aplicação da Lei Maria da Penha, notadamente, a concessão das medidas protetivas de urgência à mulher sobrevivente à tentativa de feminicídio, aos seus filhos e familiares. Alguns princípios norteadores se concretizam no direito à assistência jurídica gratuita e nas possibilidades processuais de intervenção previstos em lei, quando a vítima direta ou indireta participa do processo penal como ator civil, assistente de acusação em crimes de ação pública ou como envolvido especial. Não obstante, as vítimas indiretas e seus familiares podem participar do processo penal como testemunhas dos fatos. De acordo com o papel que forem desempenhar, deveriam receber um tratamento diferenciado por parte do Ministério Público e dos/as Juízes/as e tribunais. Isso tudo poderia estar previsto na legislação brasileira de forma clara e determinante.

É importante refletir quanto a proteção aos filhos e demais dependentes da vítima. Ressaltando-se que em muito dos casos, os filhos ficam desamparados ao ter sua mãe morta e seu pai preso, o que poderia ter um amparo legal para estes.

Um grande impasse encontrado é a resistência dos Delegados em identificar o crime como Feminicídio, bem como dos juristas classificá-los como se assim sejam, ocorrendo a classificação do caso em homicídio simples ou passional e não como feminicídio, o que são totalmente diferentes e com penas inferiores, deixando de punir da forma devida, assim menciona a Juíza Queiroga (2018): “Há muitos casos de mortes de mulheres, no Estado, que não estão classificados com a notificação de feminicídio. Isto é, temos inconsistência quanto aos números”. Assim, mesmo com a existência da lei, há todo um trabalho para que haja sua aplicabilidade com eficácia.

Do mesmo modo a Jornalista Suarez (2018) em reportagem realizada, relata o caso de Adriane Cristina da Silva, de 16 anos morta pelo seu companheiro Robson Bertolez da Silva, 21 anos:

O caso de violência doméstica ocorreu logo após a Lei do Feminicídio (número 13.104), de 9 de março de 2015, entrar em vigor. A investigação da morte de Adriane foi concluída em menos de dois anos, chegando ao júri no ano passado. Era feminicídio, a promotora estava convicta da denúncia. Robson assassinou a adolescente e alegou ciúmes. Na tentativa de reduzir a pena, a defesa do acusado

tentou convencer os jurados de que o crime fora cometido em legítima defesa e sob violenta emoção, pois a vítima o teria provocado.

Em 13 de julho do ano passado, o Tribunal do Júri de Araçatuba **condenou Robson a 14 anos de prisão por homicídio qualificado por motivo fútil, mas a sentença não cita o feminicídio. (...) (grifei)**

A promotora Maria Cristina Lenotti Neira encaminhou apelação à Justiça para que a pena aumente em pelo menos dois anos com o reconhecimento da violência doméstica como agravante, mas ainda não há resposta ao recurso. **Por ser algo novo, comentou a promotora, a motivação “feminicídio” foi entendida pela juíza como subjetiva.** “Mas ele deu um tiro na cabeça dela, os dois moravam juntos, não tem subjetividade nisso”, afirmou Neira. (grifei)

Assim, também complementa Suarez (2018) relatando os comentários feitos pela a Advogada Luiza Eluf e da Delegada Renata Cruppi sobre a indiferença tratada pelos profissionais nestes casos:

Estudando violência contra a mulher há 20 anos, Luiza Eluf avalia que as falhas estruturais das polícias e perícias brasileiras impedem que se estudem melhor os detalhes do assassinato. **“Temos estatísticas que dizem que 90% dos homicídios não são esclarecidos. A lei não é tão nova assim, mas os policiais ainda não estão preparados para identificar os feminicídios”**, considerou a advogada, lembrando que o juiz também é fruto de um padrão de comportamento machista (...) (grifei)

(...) Nos crimes ocorridos em casa, há muita confissão e testemunhas. No ambiente urbano, quando só se acha o corpo, sem motivação e autoria esclarecidas, a polícia acaba por descartar a qualificadora, e, muitas vezes, os casos não são elucidados. **“Se os profissionais não fizerem uma análise diferenciada, não adianta ter a lei, eles não vão aplicar”**, afirmou a delegada Renata Cruppi, titular da delegacia especializada em crimes contra mulheres de Diadema, São Paulo. “Temos a terceira melhor lei do mundo, mas somos o quinto país que mais mata”, emendou. (grifei)

A Lei do Feminicídio enfrenta críticas negativas diárias, seja por serem tratadas como inconstitucional, ou por acharem desnecessário sua existência por parte de alguns operadores do direito, encontrando grandes impasses também na aplicação do motivo torpe no aumento de sua pena, interpretando sua aplicação como *bis in idem*, assim expressa negativamente Cabete (2015, p.36):

A grande questão que se impõe é: para que serve o alardeado feminicídio? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do feminicídio, o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo no caso daquelas assassinadas por

seus algozes? Rigorosamente, nada! O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. Afora, o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito, de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal, ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo. Essa é a base do Direito Penal Simbólico: fingir que não se sabe o que na verdade é conhecido e seguir produzindo leis inúteis, mas que rendem para certas pessoas e perante determinados grupos divididos políticos. Enquanto isso, mulheres e homens continuarão sendo mortos, entre 50 mil e 70 mil homicídios/ano, no Brasil.

Ocorre, que a Lei do Feminicídio não trata-se de uma mera criação do Direito Penal Simbólico, mas sim de uma necessidade de combater os vários casos de mulheres mortas por discriminação de gênero e em casos contínuos decorrentes de violência doméstica, como mostra-se os números estaticamente provados, até já citados neste trabalho, bem como os casos ocorridos diariamente, de grande repercussão mostrados pelas mídias.

Nesta esteira, Batini (2019) ressalta a importância da Lei 13.104/15:

Para Silvana Batini, professora da FGV Direito Rio e Procuradora Regional da República, a lei do feminicídio é importante sob dois aspectos. “O primeiro tem a ver com o apuro estatístico que a tipificação do feminicídio traz. Trata-se, afinal de um homicídio, conduta criminalizada desde sempre. Mas o destaque dado à morte ligada à questão do gênero põe mais luz sobre o fenômeno, permite uma avaliação quantitativa do crime, sua distribuição geográfica, dentre outros fatores e estes dados são relevantes para a formulação de políticas preventivas”, explica.

O segundo aspecto tem a ver com a transformação da sociedade e com os avanços na área de direitos fundamentais. Matar uma pessoa será quase sempre uma conduta censurável. Mas a ênfase na morte advinda das relações abusivas de poder sobre as mulheres sinaliza de forma mais forte a rejeição social à conduta e comunica isso melhor à sociedade. Além disso, o apuro na individualização do bem jurídico protegido diminui a discricionariedade dos juízes criminais, já que estabelece de antemão a reprovabilidade legal necessária, completa.

Desta feita, é notório a importância desta nova tipificação penal, e através de tamanho dos descasos ainda encontrado em razão da existência da Lei 13.104/15, é necessário esclarecer que sua existência ainda encontrará grandes falhas, em decorrência ainda da omissão em sua aplicação, bem como da falta de outros meios para uma melhor atuação.

O trabalho ainda é árduo e vai além de autoridades policiais, judiciais ou governais. É necessário quebrar essa mentalidade culturalmente machista enraizada pela sociedade brasileira, para que se possa ver e aplicar a Lei do Femicídio de modo mais amplo e eficaz, combatendo a violência contra a mulher, sendo o Femicídio o extremo dessa violência.

Do mesmo modo, é preciso deixar de condenar a vítima desses casos, as quais passam em muito das vezes por comentários desnecessários: “Foi morta, porque se relacionou com homem desconhecido, ou porque conheceu por rede sócia, ou porque pegou carona com estranho”. A vítima não é culpada, nada se justifica a se matar uma mulher, a violência deve ser vista como forma absurda independente do caso. Estamos falando de vidas, mulheres que tem direito a dignidade, ao respeito e a ser livre, tendo sua escolha respeitada.

As mulheres precisam de ajuda para sentirem fortalecidas em denunciar, em quebrar o ciclo de violência enfrentado diariamente em sua casa ou fora dela, com seu parceiro, familiar, ou até amigo, e não sentirem culpadas pelo que passam, ao ponto da violência se perpetuar e serem mortas.

Assim enfatiza Batini (2019):

Penso que o maior desafio é inspirar nas mulheres a confiança nas instituições. Mulheres que são vítimas de abuso precisam adquirir confiança na institucionalidade: na polícia, no ministério público, no judiciário, no sistema de saúde. Expor-se e eventualmente expor sua família é um sacrifício grande e tem que, digamos assim, valer a pena. A resposta institucional tem que ser rápida e precisa. Isto encorajará mais mulheres a denunciar”, pondera. Para ela, os caminhos para combater tal desafio passam por campanhas de conscientização e pelo apoio à sociedade civil organizada que pode ajudar a encaminhar estas questões, além de exigir do sistema de justiça o rigor e a seriedade no trato com o problema.

Portanto, é notório que para que o feminicídio seja combatido é fundamental um trabalho de toda a coletividade, acreditando em alcançar com eficácia o combate a violência doméstica. Políticas públicas com atuação diária é de total importância, seja nas grandes cidades como nas pequenas. Um poder judiciário atuante que não se deixe levar por fazer um trabalho qualquer, por motivo das grandes demandas. Trata-se de casos delicados, que necessitam ser vistos com cautelas, através de Varas especializadas e de mulheres capacitadas atuando nelas, para que as vítimas sintam-se a vontade. Além de Delegacia das Mulheres em todas as cidades para

atuarem com cautela nesses casos, pois foi visto neste trabalho que caracterizar o crime de feminicídio não é fácil, portanto não pode ser feito de qualquer forma.

Desse modo, ressalta Bandeira em entrevista feita a Ministra Carmen Lúcia:

A violência contra a mulher não pode ficar em silêncio. O silêncio permite que a violência prossiga. Precisamos nos voltar para esse crime. A violência contra a mulher expõe uma sociedade machista, preconceituosa, agressiva. Violenta com suas crianças, com suas mulheres e com todos aqueles que sejam diferentes. Precisamos mudar para um patamar civilizatório de respeito aos direitos, de maneira contínua, coerente e necessária para que tenhamos democracia na sociedade e não apenas no Estado. Caso contrário, não sabemos onde iremos parar, afirmou Cármen Lúcia. (BANDEIRA, 2018)

Portanto, é notório que a qualificadora do feminicídio foi de extrema importância para toda a sociedade, quebrando barreiras discriminatórias, transparecendo muitos casos que há anos já existam, contudo não existiam dados numéricos a respeito, mostrando a dimensão do problema. Porém, para que este seja sanado, dependerá de um trabalho em conjunto de todos órgãos responsáveis, e da aplicação eficaz de políticas públicas de prevenção, bem como do esclarecimento de toda a sociedade e uma mudança cultural de pensamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, ficou evidenciado que a mulher vem ao longo de longos anos lutando contra as diferenças de gênero existentes em decorrência de pensamentos machistas e arcaicos.

Ao passar dos anos, através de movimentos feministas, foi abrindo a voz e aos poucos conquistando direitos que deram espaço e participação na sociedade, o que antes era impossível, por ser tratada como objeto e invisível.

Portanto, a visibilidade que aos poucos foi conquistada deu espaço, para que a mulher passasse a mostrar também as dores sofridas no cotidiano, a misoginia e discriminação por ser mulher, a submissão que se passa em casa, no trabalho e demais ambientes.

E assim, através de uma mulher que sofreu tentativa de homicídio, após dias de violência sofrida por seu marido, criou-se a Lei Maria da Penha, a qual definiu as violências que a mulher sofre diariamente em seu lar, sendo elas psicológica, física, sexual, patrimonial, moral. Esta lei também, deu a oportunidade de proteção a mulher vítima de violência doméstica, bem como trouxe medidas protetivas que mantém o afastamento do agressor a vítima, protegendo também seus bens e demais familiares.

Ocorre, que a Lei Maria da Penha foi tornando-se insuficiente para controlar os inúmeros casos de violência contra a mulher, as quais aos contínuos ataques psicológicos e físicos chegou ao ápice final, a morte.

Desse modo, criou-se a Lei do Feminicídio, a qual qualificou o crime de homicídio em seu artigo 121 do Código Penal, tendo pena de 12 a 30 anos em casos de morte contra mulher em razão da condição do sexo feminino em situações decorridas de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Porém, apesar da criminalização do homicídio contra a mulher em situações de inferioridade de gênero, na forma qualificada não ser mais um mero recurso do direito penal simbólico, tendo sido de extrema importância sua criação como forma de alerta e dar visibilidade aos dados que antes não eram estatisticamente comprovados.

Ocorre, que ainda necessita-se de medidas eficazes na aplicação dessa lei, políticas públicas e o investimento em recursos necessários seja para amparar a vítima, ou para prevenir a morte delas, ou para tratar o agressor.

Ainda, é preciso que o Poder Judiciário, como demais órgãos e operadores do direito acreditem na capacidade de erradicar a violência doméstica, os quais em decorrência das inúmeras demandas e da repetição dos casos em muitas vezes deixam de fazer o trabalho com presteza, deixando em muitos casos de acionar uma equipe multidisciplinar, ou até de tipificar o crime como Femicídio.

Por fim, como assim já foi exposto, esse trabalho é uma luta árdua e ainda longa, que vai além dos órgãos responsáveis, como também do trabalho em conjunto da sociedade que precisa desmistificar a visão a respeito da mulher, acabando com os pensamentos machistas ainda existentes, assim deixando de culpar a vítima por suas escolhas, e dar força e empoderamento para que ela possa denunciar e procurar os meios de proteção para se proteger, denunciando o agressor, o qual tem culpa injustificável pela violência realizada, pois assim como qualquer pessoa, a mulher tem direito a uma vida digna, merecendo respeito, sendo assim repudiante qualquer tipo de violência realizada contra ela, bem como sua trágica morte.

REFERÊNCIAS

ALÓ, Adriana Marcon. **Os direitos femininos conquistados e o combate à violência contra a mulher.** s/d. Disponível em < <https://adrianamarcon.jusbrasil.com.br/artigos/605594354/os-direitos-femininos-conquistados-e-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher> > Acesso em 03 de março de 2019

ALVES, Alan. **Jovem que acusa padrasto de tortura diz que tem medo e relembra drama: 'Chegava a ser estuprada 2 vezes ao dia'.** 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/21/jovem-que-acusa-padrasto-de-tortura-diz-que-tem-medo-e-relembra-drama-chegava-a-ser-estuprada-2-vezes-ao-dia.ghtml> > Acesso em 06 de março de 2019

AMORIM, Diego. **Reconstrução de rosto de mulher espancada na Barra vai durar seis meses, diz médico.** 2019. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/rio/reconstrucao-de-rosto-de-mulher-espancada-na-barra-vai-durar-seis-meses-diz-medico-23469834> > Acesso em 04 de março de 2019

BANDEIRA, Regina. **Cármem Lúcia alerta para aumento do feminicídio no Brasil.** 2018. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87326-carmen-lucia-alerta-para-aumento-do-femincidio-no-brasil> > Acesso em 02 de abril de 2019.

_____, Regina. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país.** 2017. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> > Acesso em 08 de março de 2019

BATINI, Silvana. **Professores da FGV Direito Rio analisam o feminicídio no Brasil.** 2019. Disponível em < <https://diretorio.fgv.br/noticia/professores-da-fgv-direito-rio-analisam-o-feminicidio-no-brasil> > Acesso em 02 de abril de 2019

BIELLA, Janize Luiza. **MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA – Políticas Públicas, Processo de Empoderamento e a Intervenção do Assistente Social.** 2005. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118557> > Acesso em 11 de março de 2019

BITENCOURT, César Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual> > Acesso em 08 de março de 2019

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** 27.ed., Editora Rideel, São Paulo, 2018.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> > Acesso em 07 de março de 2019

_____. **Lei 11.340/06.** 27.ed., Editora Rideel, São Paulo, 2018.

_____. **Súmulas do STJ.** 27.ed., Editora Rideel, São Paulo, 2018.

CABETE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio. Aprovada a Lei nº 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro.** Revista Jurídica Consulex – Ano XIX, nº 349, 2015.

CORDEIRO, Nefi. **STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625).** Disponível em < <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html> > Acesso em 08 de março de 2018

CUNHA, Rogério, PINTO, Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo.** 6. Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Pena. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

GOLIOURAS, Nathalia, TEIXEIRA, Alexandre, JUNQUEIRA, Karina. **Subtema 1 – Violência Doméstica e Familiar.** 2018. Disponível em < https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2018/documentos/texto-base/texto-base-2018.pdf > Acesso em 11 de março de 2019

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** s/d. Disponível em < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015> > Acesso em 08 de março de 2019

HAJE, Lara. **Projeto permite a policial aplicar medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica.** 2019. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572247-PROJETO-PERMITE-A-POLICIAL-APLICAR-MEDIDA-PROTETIVA-DE-URGENCIA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA.html> > Acesso em 15 de abril de 2019

JORNAL NACIONAL. **Faltam abrigos para mulheres ameaçadas pela violência doméstica.** 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/17/faltam-abrigos-para-mulheres-ameacadas-pela-violencia-domestica.ghtml> > Acesso em 12 de março de 2019

LIMA, Gleyce Duarte de. **Violência contra as mulheres: a importância da construção do debate como forma de prevenção.** 2014. Disponível em < <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/4406> > Acesso em 30 de janeiro de 2019

LIMA, Larissa Alves de Araújo; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; SILVA JUNIOR, Fernando José Guedes da; COSTA, Andrea Vieira Magalhães. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil.** 2016. Disponível em < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832016000400015 > Acesso em 07 de março de 2019

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed., GZ Editora, Rio de Janeiro, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17.ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2017

ONU, Declaração sobre a Eliminação da violência contra as mulheres. 1993. Disponível em <

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwikh_u9sLXhAhXoKrkGHRIYD_4QFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fpopdesenvolvimento.org%2Fpublicacoes%2Ftemas%2Fdescargar-ficheiro.html%3Fpath%3D4%2529%2BDireitos%2BHumanos%252F%2529%2BG%25C3%25A9nero%252FDeclara%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BSobre%2BA%2BElimina%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bda%2BViol%25C3%25AAncia%2BContra%2BAs%2BMulheres.pdf&usq=AOvVaw0a_4OP_xBfBQWrKf_qv-15 > Acesso em 03 de abril de 2019

PELLEGRINO, Antonia, MIKLOS, Manoela. **A violenta emoção que absolve**. 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/antonia-pellegrino-e-manoela-miklos/2019/02/a-violenta-emocao-que-absolve.shtml> > Acesso em 07 de março de 2019

PINAFFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na Contemporaneidade**. s/d. Disponível em <

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf> > Acesso em 30 de janeiro de 2019

QUEIROGA, Graziela. **TJPB participa de audiência pública com representante da ONU Mulheres Brasil para tratar sobre feminicídio**. 2018. Disponível em < <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-participa-de-audiencia-publica-com-representante-da-onu-mulheres-brasil-para-tratar> > Acesso em 13 de março de 2019

ROUSSEF, Dilma; GOMES, Nilma; MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. ONU Mulheres, Brasília, 2016.

SANTIAGO, Rosilene, COELHO, Maria Thereza. A violência a mulher: antecedentes históricos. **Revista Seminário Estudantil de Produção Acadêmica (SEPA)**. UNIFACS, Salvador, 2008. Disponível em < <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261> > Acesso em 04 de fevereiro de 2019

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Relatório Semestral realizado pela Central de Atendimento à mulher**. 2018. Disponível em < <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioSemestral2018.pdf> > Acesso em 04 de fevereiro de 2019

SENADO FEDERAL. **Tratar o agressor, solução inovadora**. s/d. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora> > Acesso em 08 de março de 2019

SUAREZ, Joana. **Apenas 3 em cada 10 assassinatos de mulheres são legalmente enquadrados como feminicídio no Brasil**. 2018. Disponível em <

<https://epoca.globo.com/apenas-3-em-cada-10-assassinatos-de-mulheres-sao-legalmente-enquadrados-como-feminicidio-no-brasil-22966910> > Acesso em 15 de março de 2019.

TUBINO, Cristina Alves. s/d. **Jurisprudência Comentada: A nova modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio**. Disponível em < <https://oab.grancursosonline.com.br/jurisprudencia-comentada-a-nova-modalidade-de-homicidio-qualificado-o-feminicidio/> > Acesso em 11 de março de 2019

VELASCO, Clara; CAESAR Gabriela; REIS Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml> > Acesso em 12 de agosto de 2018

VILELA, Carolina. **Feminicídio: Lar é o lugar mais perigoso para mulheres, diz ONU**. 2018. Disponível em < <https://noticias.r7.com/internacional/feminicidio-lar-e-o-lugar-mais-perigoso-para-mulheres-diz-onu-26112018> > Acesso em 11 de março de 2019

ZAREMBA, Júlia. **Projeto que permite a policiais conceder medida protetiva a vítima de violência é alvo de críticas**. 2019. Disponível em < https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2019/04/folha-16042019_Projeto-que-permite-a-policiais-conceder-medida-protetiva-a-vitima-de-violencia-e-alvo-de-criticas-16_04_2019-Cotidiano-Folha.pdf > Acesso em 15 de abril de 2019